



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13808/000.084/90-77

SESSÃO DE 16 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.943

RECURSO 070.110 - I.R.P.F. EX: 1989

RECORRENTE - RENATA LÚCIA BOTTINI

RECORRIDA - DRF EM SÃO PAULO - SP

I.M.S.

Rendimento da cédula "C" Incluem-se na cédula "C" e sujeitam-se à tributação os rendimentos pagos por fonte domiciliada no Brasil, ainda que o contribuinte tenha transferido sua residência para o exterior a fim de prestar serviços a filial.

Rendimento da cédula "D" Comprovado o recebimento de valores decorrentes de prestação de serviços, estes deverão ser incluídos na cédula "D", para fins de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATA LÚCIA BOTTINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

10 DEZ 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13808/000.084/90-77

ACÓRDÃO Nº: 102-27.943

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausentes justificadamente os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

le



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13808/000.084/90-77

RECURSO Nº: 070.110

ACÓRDÃO Nº: 102-27.943

RECORRENTE: RENATA LÚCIA BOTTINI

RELATÓRIO

RENATA LÚCIA BOTTINI, CPF Nº 059 339 868-87 recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP que manteve a exigência de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor de NCz\$ 2.342,54 e correspondentes acréscimos legais, constante da Notificação de fls. 02.

Em procedimento de revisão interna da Declaração de Rendimentos relativo ao exercício de 1987, ano base 1988, foram incluídos, na cédula "C", rendimentos no valor de NCz\$ 26.161,97 e na cédula D, de NCz\$ 1.340,08, e considerado um desconto padrão no valor de NCz\$ 600,00.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou residir no exterior, anexando cópias de passaportes, carteira de trabalho, listas telefônicas e prestações de contas da Editora Nova Cultural junto à FIRCE - Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros - Banco Central do Brasil.

A decisão de primeira instância apresenta a seguinte ementa:

"Rendimentos da cédula C mantém-se a tributação sobre os rendimentos incluídos na cédula "C" quando os valores foram pagos por fonte domiciliadora no Brasil, ainda que o contribuinte tenha transferido sua residência para o exterior a fim de prestar serviços a filial.

Rendimentos da cédula "D" mantém-se a inclusão de rendimentos na cédula D, quando comprovado que foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 13808/000.084/90-77

ACÓRDÃO Nº: 102-27.943

auferidos pelo contribuinte e não oferecido à tributação".

Irresignado, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, alegando em suas razões de recurso voluntário, às acostados aos autos às fls. 108, que transferira residência para Londres, tendo obtido visto permanente e definitivo e que os pagamentos teriam sido efetuados por estabelecimento situado no exterior. Anexo, também cópia da decisão nº 000861 que julgara procedente seu pleito com relação ao exercício de 1988, ano base 1987.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 13808/000.084/90-77

ACÓRDAO Nº: 102-27.943

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente considerou como não tributáveis os rendimentos recebidos da empresa Editora Nova Cultural Ltda, justificando este seu procedimentos com a transferência para Londres, onde teria obtido visto de permanência permanente, para trabalhar na filial da empresa.

No entanto, através das cópias da carteira de trabalho, Holleriths, informes de rendimentos dos quais constam os descontos das contribuições feitas ao IAPAS/INPS, se verifica que a ora Recorrente manteve seu vínculo empregatício com a empresa localizada no Brasil, que efetua a transferência de seus rendimentos para o exterior.

De conformidade com o artigo 13 e parágrafo do RIR/80, as pessoas físicas que transferirem sua residência do país, a fim de prestar serviços, como assalariados, a filiais, agências ou representações, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, poderão optar pela manutenção da condição de residentes no país, e os rendimentos recebidos no exterior serão incluídos como não tributáveis na declaração anual de rendimentos.

Como bem esclareceu a autoridade prolatora da decisão ora recorrida, a matéria consta ainda da Portaria MF Nº 01 de 02/01/86, que em seu item 02, determina que somente as importâncias correspondentes aos rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados pelo estabelecimento situado no



PROCESSO Nº: 13808/000.084/90-7/

ACÓRDAO Nº: 102-27.943

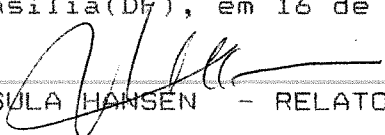
exterior, poderão ser incluídos como não tributáveis nas declarações de rendimentos dos beneficiários e, em seu item 04, dispõe que não se configuram pressupostos para o gozo da isenção, quando a pessoa física se desloca, temporariamente, para prestar serviços no exterior, permanecendo vinculada a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, independentemente do prazo de sua permanência fora do país, e de o salário ser pago ou creditado no Brasil ou no exterior em moeda nacional ou estrangeira.

Destaque-se, em especial, que a referida isenção abrange, apenas, rendimentos do trabalho assalariado, não se enquadrando, no caso, os rendimentos percebidos por prestação de serviços e classificáveis na cédula "D".

Considerando o acima exposto e que o ora recorrente mesmo tendo demonstrado a transferência de sua residência para o exterior, a fim de prestar serviços a filial da empresa brasileira, não logrou comprovar que satisfaz as condições para o gozo da isenção, tendo os documentos por ela carreados aos autos, ao contrário, demonstrado que os pagamentos não foram efetuados pelo estabelecimento situado no exterior e, também, que a ora recorrente permanecerá vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília(DF), em 16 de março de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA